



Prefeitura Municipal de Junqueiro

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97 –

E-mail: procuradoria@junqueiro.al.gov.br

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos Ilustres Membros dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 15/2021, anexo, que "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, REVOGA A LEI Nº 445/2005 E SUAS ALTERAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A presente proposição visa atualizar o Código Tributário Municipal de Junqueiro, de modo a atender as atuais demandas do município.

Assim, nosso município deve organizar seus esforços e iniciativas, no sentido de atualizar e adequar a legislação vigente visando, sempre, o interesse público e o respeito aos Princípios que norteiam a Administração Pública. É o que pretende o projeto ora apresentado.

Ao submetê-lo à apreciação dessa douta Câmara, estou certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, especialmente, reconhecer seu mérito quanto à aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos do mais elevado apreço.

Assim, pela exposição dos motivos estampados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e renovamos protestos de grande estima e consideração.

Respeitosamente,

Junqueiro, 19 de outubro de 2021.


CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

1ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sancionado



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sancionado

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL, REVOGA A LEI
Nº 445/2005 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município de Junqueiro/AL e regula os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Junqueiro/AL compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

1ª votação
APROVADO
EM *20/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM *23/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Junqueiro/AL e estabelece a relação jurídico-tributária no momento da ocorrência do ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, o contribuinte poderá, mediante petição, consultar a hipótese específica.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Somato Ordinatório



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Somato Extraordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sonia Orlândia



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sonia Orlândia

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Junqueiro/AL.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senad. Orelândia



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senad. Orelândia

§2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.



Le votacao
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senad Orlino

Le votacao
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senad Orlino

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
 - II - as pessoas expressamente designadas por lei;
 - III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
- §1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

15 votações
APROVADO
EM 10/18/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.963.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votações
APROVADO
EM 10/18/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.963.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSPAL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSPAL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Senador Orelândia ESTADO DE ALAGOAS *Senador Estevão*
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

- I - da notificação pessoal;
- II - da remessa do aviso por via postal;
- III - da publicação de edital.

§1º A forma de notificação prevista no inciso II não necessita da tentativa de notificação prevista no inciso I deste artigo.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º Considera-se feita a notificação:

- I - se pessoal, na data da respectiva ciência;
- II - se por via postal, na data do recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;
- III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

José G. Haridônio

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os Cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade sem prejuízo da pena prevista na alínea "a" inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de previa quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar a Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

**SEÇÃO II
DA MORATÓRIA**

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

de votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessao Ordinaria



de votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessao Ordinaria

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - as garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 59. Os créditos tributários regularmente constituídos poderão ser pagos em até 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§1º O parcelamento a ser concedido nos termos do caput deste artigo estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

- a) Pessoa Física – R\$ 40,00;
- b) Microempresa – R\$ 80,00;
- c) Empresa de Pequeno Porte – R\$ 150,00;
- d) Empresa de Médio Porte – R\$ 200,00;
- e) Empresa de Grande Porte – R\$ 500,00.

§2º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§4º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

§5º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no **Parágrafo único do artigo 99**, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao setor competente, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º A falta de pagamento de 01 (uma) parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará na exclusão do parcelamento e no vencimento das demais parcelas.

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele praticado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - em títulos da dívida pública municipal.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
- III - se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
- IV - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

- I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;
- III - o ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



12 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

23 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º O pagamento é efetuado mediante guia própria de recolhimento expedida pelo órgão arrecadador municipal ou qualquer outro setor autorizado por ato executivo, sob pena de não se considerar válido o pagamento.

§2º O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senaq Ordinário



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senaq Extraordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**SEÇÃO IV
DA REMISSÃO**

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município;

19 votações
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



29 votações
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial transitada em julgado.

§2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

Sessão Ordinária
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
J. Votada



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª Votada
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Extraordinária

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

15/07/2021
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55



29/07/2021
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55 P/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em

1ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração;
- V - honorários advocatícios administrativos, incidentes a partir da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, no importe de até 20% (vinte por cento).

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

- I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2004, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2004 serão atualizados pela legislação então vigente;
- III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;
- IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;
- V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada da seguinte forma:

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) De 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.



1ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-93

2ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-93/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Senador Orelhães

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal:

- a) Microempresa ou pessoa física: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido;
- b) Empresa de pequeno porte: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;
- c) Empresa de médio e grande porte: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 30% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 80% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R\$ 130,00**;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R\$ 200,00**;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R\$ 450,00**;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R\$ 1.000,00**.

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R\$ 140,00**;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R\$ 200,00**;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R\$ 520,00**;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R\$ 1.100,00**.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R\$ 140,00**;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R\$ 200,00**;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R\$ 520,00**;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R\$ 1.100,00**.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

1ª votação
APROVADO
EM 18/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 18/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

XIV - Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

- a) R\$ 240,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
- b) R\$ 480,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
- c) R\$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
- d) R\$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVIII - Confeção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$: 1.500,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 600,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 900,00;

la notação
APROVADO
EM 16/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senat Schachkin



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

assptação
APROVADO
EM 16/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senat Schachkin

- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.800,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 4.000,00.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

§ 1º Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Jenão Dória

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Santos G. S. S. S.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.500,00.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Infraestrutura, por placa:

- e) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- f) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- g) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- h) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.500,00.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.500,00.

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.500,00.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da administração municipal: Multa de R\$ 1.000,00, por equipamento.

§1º As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

**TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

2º vistas
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2º vistas
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL

Sinal Estradivino

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente às multas, observando-se os seguintes critérios:

- I - Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:
- Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;
 - Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;
 - Desconto de 8% (oito por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;
 - Desconto de 6% (seis por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;
 - Desconto de 4% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

- 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

- a sonegação, a fraude e o conluio;
- a reincidência;



14 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

24 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Dirceu Chaves

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Santo Orelanus



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Santo Orelanus

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública ou de suas autarquias celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão competente de Segurança Pública a tomada das providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



de votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-08
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo Excepcional

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

de votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-08
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo Excepcional

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Junqueiro/AL é composto:
I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;
III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
§4º Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, observadas as disposições contidas na legislação Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Junqueiro/AL, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta lei ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.
§2º Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
§3º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:
I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações

1ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senor Deliriana

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senor Estevão

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com a **Lei Federal 116/2003 E 157/2016 e suas alterações**, e de acordo **anexo XIV**, da presente Lei.

- §1º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.
- §2º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- §3º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- §4º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- §5º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do anexo XIV, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
- §6º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- §7º A incidência do imposto independe:
 - I – da existência de estabelecimento fixo ou domicílio no local;
 - II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III – do resultado financeiro obtido;
 - IV – da destinação dos serviços.

Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

- I - por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
- II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

§1º Para efeito de enquadramentos na legislação tributária do Município de Junqueiro/AL e aplicação das sanções previstas no **artigo 98** desta Lei, a empresa classifica-se em:

- I – **Microempresa**: Faturamento anual máximo igual ou menor que R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II – **Empresa de Pequeno Porte**: Faturamento anual máximo igual ou menor que R\$ 3,6 milhões. Desde que ultrapasse os R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

III – Empresa de Médio Porte: Faturamento anual máximo igual ou menor que R\$ 6 milhões. Desde que ultrapasse os R\$ 3,6 milhões.

IV – Empresa de Grande Porte: Faturamento anual acima dos R\$ 12 milhões.

§1º Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.

§2º Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento desse faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste artigo.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Junqueiro/AL:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
- III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;
- VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
- VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:
 - 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
 - 2) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
 - 3) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;

1ª votação
APROVADO
EM 16/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL



2ª votação
APROVADO
EM 16/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL

Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 4) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 5) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 6) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 7) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 8) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 9) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 10) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 11) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 12) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 13) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 14) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 15) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 16) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 17) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 no anexo XIV desta Lei;
- 18) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 19) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 20) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 21) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei;
- 22) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante no anexo XIV desta Lei.

VIII – constitui o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a sua prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física com ou sem estabelecimento fixo, além dos serviços constantes da lista anexa a esta Lei, os seguintes serviços:

- abertura de conta bancária, expedição de talonário de cheques e cartões de créditos, tarifa de manutenção de contas bancárias, excluídos os acréscimos financeiros sujeito ao IOF;
- os demais serviços bancários, que não traduzirem alteração financeira sujeita ao IOF, ainda que o contrato desses serviços seja firmado na instituição bancária matriz, porém, prestados pela agência bancária das instituições existentes do território do município de Junqueiro/AL;
- Toda e qualquer torre de telefonia fixa e/ou móvel existe no território do município de Junqueiro/AL;
- As placas e letreiros de publicidades dos estacionamentos localizado no município de Junqueiro/AL, ainda que estejam internamente em estabelecimentos.

§1º O sujeito passivo do imposto constante das alíneas "a" e "b" do inciso acima é a instituição bancária, prestadora do serviço.

§2º O sujeito passivo do imposto constante da alínea "c" é a empresa de telefonia fixa e/ou móvel prestadora do serviço e/ou proprietária da torre de telefonia referida.

Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- estrutura organizacional ou administrativa;
- inscrição nos órgãos previdenciários;
- indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Servio Orçamentario



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Servio Orçamentario

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.126. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-8SP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-8SP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda a pessoa que esteja vinculada de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Junqueiro/AL.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 128. Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;
- II - efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;
- III - estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Junqueiro/AL:

- I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;



1ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo o Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo o Presidente

- III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
- IV - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- V - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Junqueiro/AL, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;
- VI - a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;
- VII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- VIII - as companhias de aviação, e quem as represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- IX - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços no anexo XIV, desta Lei;
- X - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
 - a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
 - c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.
- XI - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- XII - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- XIII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos;
- XIV - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- XV - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- XVI - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

12 Votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



22 Votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- XVII - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Junqueiro/AL, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;
- XVIII - as empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
- XIX - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;
- XX - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;
- XXI - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
- XXII - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
- XXIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;
- XXIV - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XXV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes no anexo XIV desta Lei;
- XXVI - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;
- XXVII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3.03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante no anexo XIV desta lei, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;
- §1º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.
- §2º O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.
- §3º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.
- §4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

Sessão Extraordinária

do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.

§6º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

§7º Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVII, aqueles que estarão submetidos ao regime.

§8º Para os contribuintes alcançados pelo regime de responsabilidade por substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no anexo XIV, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-552/AL
Senaí Estrobarbino

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-552/AL
Senaí Estrobarbino

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.
§ 1º A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
- c) o número da matrícula da obra no INSS.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

- a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista no anexo XIV, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

- a) item 7.02 da lista no anexo XIV, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.



2ª votação
APROVADO

EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- b) item 7.05 da lista no anexo XIV, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- d) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante no anexo XIV forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:

- I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista no anexo XIV.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
- IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
- V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- VII - até 2% (dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista no anexo XIV, a autoridade fiscal poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 135. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do quadro a seguir, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, e em consonância com as respectivas atividades:

ATIVIDADES	
O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO	
1. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Física"	
a - Trabalho Pessoal	5%



1ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Schuchiner

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Schuchiner

2. Prestação de serviços efetuados por "Empresa"

TODOS 5%

a) Serviços contidos nos seguintes itens: 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23	5%
b) Serviços contidos no item 8 e subitens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços	3%
c) Demais Serviços	5%

§1º Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

§2º As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa calculado em função do salário base de cada categoria, nesta não compreendida a incidência do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária elencados no artigo 129 desta Lei.

§3º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza passível de isenção, incentivo ou benefício, nos termos de lei específica, é de 2% (dois por cento).

§4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo supra, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constantes no anexo XIV desta Lei.

SEÇÃO III ESTIMATIVA

Art. 136. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

15 votos
APROVADO
EM 12/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votos
APROVADO
EM 12/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo Extraordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C. deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 137. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) O total dos salários pagos;
- d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
- h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
- i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 138. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 139. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 140. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 141. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.

1a votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador João de Deus



2a votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador João de Deus

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 142. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 143. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., sendo uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Genes Delencine

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Genes Delencine

Art. 145. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelo instituído pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar ao formulário mencionado neste artigo quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:

- I - por homologação;
- II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Sem Estancião

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Sem Estancião

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 136 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar, a seu critério e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 888.782-SSP/AL
José Orlândia



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 888.782-SSP/AL
José Orlândia

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artifices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III - operações realizadas por pessoas jurídicas constituídas na forma de consórcio simples, empresas juniores e cooperativas de pequenos produtores.

§1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

§3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, no que couber.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte - DAC à Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.

§2º O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES



Senai Orlaniano
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senai Orlaniano

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 158. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2º Também no prazo de 30 (trinta) dias devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário informado, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Junqueiro/AL, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sendo o Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§4º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no caput deste artigo poderão ser examinados pelos agentes do fisco municipal fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 163. Fica regulamentado e instituído o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, desenvolvido conforme o Modelo Conceitual ABRASF, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e os seguintes contribuintes:

I — profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II — bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III — contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Micro Empreendedor Individual "MEI", quando prestar serviço para Pessoa Física.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 164. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos www.junqueiro.al.gov.br, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-551/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-551/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 165. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II — registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
- III — registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 166. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 167. A partir da data estipulada no § 1º do art. 163, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS ou emitirem outro documento fiscal para prestação de serviços, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e para cada serviço prestado conforme disposto nesta lei, estando revogados todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços — RPS nos termos do art. 179.

Art. 168. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Finanças para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 169. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e 157/17, acrescida de um item para "outros serviços".

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 170. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Soni Chaves

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Soni Chaves

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá requerer, a qualquer tempo, a documentação fiscal objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 171. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 172. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.

§ 1º. Os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no item 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 116/03 e 157/16, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e por mês, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o caput, e incidirá sobre todos os valores recebidos, inclusive sobre valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal — ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 173. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I — quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II — quando a operação for tributada fora do Município;

III — quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV — quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

15 votações
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

V — redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

Art. 174. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 175. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - tributada no Município;
- II - tributada fora do Município;
- III - imune;
- IV - isenta;
- V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Art. 176. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa — NFS-e Avulsa — deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

- I — pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;
- II — pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- III— pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- IV — pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 177. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.



23 votações
APROVADO

EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

Art. 178. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

Art. 179. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 184.

§ 1º. O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente — SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.

§ 2º. Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º. O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente - SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º. O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços — RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (82) 3541-1232. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senaes Etandemais

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada”.

Art. 180. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 181. A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Finanças, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 179, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo único. As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 182. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 184, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 183. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2º (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 184. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 185. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 179, deverá ser convertido em

1º votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária



2º votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 186. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 179. § 4º, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças, que a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 184, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 187. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes — CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - ficha de cadastro devidamente assinada;
- II - cópia do contrato social e última alteração;
- II - cartão CNPJ;
- IV - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
- V - comprovante de endereço atualizado;
- VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
MARCOS PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
MARCOS PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

Art. 188. Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Art. 189. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido no Município de Junqueiro, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 190. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§ 1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§ 2º. Caso o dia 05 (cinco) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 191. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço - RANFS, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

1ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Senhor Presidente



2ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Senhor Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 1º. O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Junqueiro.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º. O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 192. Os contribuintes sediados fora do Município de Junqueiro deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

§ 2º. Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterà o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional n. 116/2003 e 157/2017.

Art. 193. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças dentro do prazo estabelecido no artigo 190, e realizar o recolhimento do imposto devido, através espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art. 194. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

§ 1º. A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 1º (primeiro) do mês seguinte à sua emissão.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



20 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 2º. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 40 (quarenta) dias após a emissão do RANFS, o qual será considerado acerto tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 195. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 196. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

Art. 197. Fica instituído sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF.

Parágrafo Único. A DES-IF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Junqueiro, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 198. As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos nesta lei, que consiste em:

- I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.



15/10/2021
APROVADO
EM *10/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL
Senar D. Brito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

23/10/2021
APROVADO
EM *10/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL
Senar D. Brito

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 199. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) O Plano geral de contas comentado — PGCC;
- b) A Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) A Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 3 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no caput deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessã Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessã Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo no Departamento de Arrecadação e Fiscalização, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada.

Art. 204. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 205. Depois de ultimado o prazo para a realização do Cadastro Eletrônico do Contribuinte - CeC, de que trata o art. 187, fica vedada a emissão de qualquer outro tipo de Nota Fiscal de Serviço, RPS ou Recibos de qualquer gênero, que não a ora instituída pelo presente decreto.

Parágrafo único. As notas fiscais físicas assim como as AIDF já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o prazo final mencionado no caput deverão ser apresentadas no Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças para o devido cancelamento.

Art. 206. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 207. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 208. O ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais, podendo ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

000015 - Votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 686.782-56P/AL
Jesualdo Brindes



25 - Votacao
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 686.782-56P/AL
Jesualdo Brindes

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 209. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 210. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços — NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir normas complementares a esta Lei.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 212. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 213. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 214. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos do Imposto Predial Urbano, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.990.794-68
RG: 666.782/SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.990.794-68
RG: 666.782/SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais aprovados e executados, nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 215. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 216. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 217. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782/SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782/SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 218. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 219. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e nas dispostas neste Código;
- II - no caso do Imposto Predial Urbano sobre os imóveis ou parte destes considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 220. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 221. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 222. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida, devendo o adquirente apresentar à Prefeitura o instrumento que formalizou a aquisição, em até 30 (trinta) dias.

§3º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

Art. 223. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-officio".

Art. 224. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo

§1º A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente decorridos 05 (cinco) dias, contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal ou em Diário Oficial utilizado pelo Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso.

Art. 225. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 226. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 224.



1ª Votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.704-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senso Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª Votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.704-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senso Extraordinário

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 227. São isentos do IPTU:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;
- II - imóveis únicos unifamiliar, com até 48,00m² de construção e/ou terreno de até 60,00m², desde que utilizado como moradia do proprietário;
- III - família carente devidamente cadastrada no programa Bolsa Família ou cadastro de benefício municipal, ou até 01 salário de renda unifamiliar;
- IV - imóveis de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim definidos por ato do Poder Executivo Municipal;
- V - imóveis que sediem entidades sem fins lucrativos.
- VI - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística, desde que seja o único imóvel e que este seja efetivamente utilizado para sua moradia, mediante apresentação do respectivo laudo médico com até 2 salários mínimos.
- VII - imóveis onde funcionem templos religiosos;
- VIII - Idosos com 65 anos ou mais com até 1 salário mínimo.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 228. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores - PGV ou Tabela de Preços de Construção, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a variação do IPCA, salvo quando a atualização ocorrer acima dos índices inflacionários, hipótese em que a alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 229. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;
 - c) o valor unitário do metro quadrado;
 - d) o estado de conservação;
 - e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;



1.ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782/SSP/AL
José de A. Almeida

2.ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782/SSP/AL
José de A. Almeida

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 230. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;
- II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta Genérica de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 231. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 232. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 233. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 334. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 235. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - Imóveis prediais - 0,5% (meio por cento);
- II - Imóveis territoriais - 1% (um por cento).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo, o município de Junqueiro, poderá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota sobre os imóveis territoriais que não possuam muros ou aqueles em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

§ 2º O valor da alíquota aplicável, nos casos do parágrafo anterior, sofrerá os seguintes acréscimos acumulados anualmente:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;
- III - 55% (cinquenta e cinco) no terceiro ano;
- IV - 70% (setenta por cento) no quarto ano;
- V - 85% (oitenta e cinco por cento) a partir do quinto ano.

§ 3º A alíquota máxima não poderá ser superior a 15% (quinze por cento);

§ 4º É vedada a concessão de benefício fiscal relativo à tributação progressiva de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 236. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

- I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 50% (cinquenta por cento), se for pago em parcela única.
- II - poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$40,00 (vinte) reais.



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo o Presidente

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sendo o Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§1º Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos: quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento: quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- c) habite-se de edifícios ou edificações: quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
- d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

Parágrafo único. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 237. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

- I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
- II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 238. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 239. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX

29 votos
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 669.752-559/AL



29 votos
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 669.752-559/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 240. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 241. A reclamação não terá efeito suspensivo.

Art. 242. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 243. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 245, bem como à comunicação exigida no artigo 248, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 244. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 245. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Junqueiro/AL, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Dona Adelaine

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Jessaí Estradonário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§4º Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 246. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde tramitar a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 247. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 248. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 249. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas.

Art. 250. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL

Festão de Inauguração

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 251. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso Inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 252. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador Ordinário

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
 - XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
 - XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- §1º** Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- §2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
- §3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- §4º** Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 253. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-85SP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.983.794-68
RG: 666.782-85SP/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sessão Extraordinária

decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 254. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos;
- II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 255. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 256. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

12/11/2021
APROVADO
EM 12/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25/11/2021
APROVADO
EM 25/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 257. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

- a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;
- b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

III - São isentas do imposto:

- a) A transmissão em que o alienante seja o Poder Público
- b) As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- c) A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 258. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



1ª votação
APROVADO
EM *10/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-335/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM *10/11/2021*
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-335/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 259. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 260. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 261. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 262. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 263. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º Integram-se ao elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos.



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-559/AL
Senador Ordinário

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-559/AL
Senador Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 265. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
 - II - pela utilização de serviços públicos.
- §1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.
- §2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:
- a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
 - b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
 - c) licença para exploração de meios de publicidade;
 - d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
 - e) licença para abate de animais;
 - f) licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";
 - g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
 - h) licença ambiental.
- §3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
- a) serviços urbanos;
 - b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 266. São fatos geradores:

- I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 866.782-55/AL
Santo Inácio

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 866.782-55/AL
Santo Inácio

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com a legislação aplicável;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 267. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 266.

Art. 268. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 269. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade.
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento ou mudança na razão social, a taxa será paga em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

- a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 270. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 271. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das normas vigentes, através de setores competentes.

§2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 690.782 SSP/AL
gera da handlinha

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 690.782 SSP/AL
gera da handlinha

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§3º O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento terá validade até o dia 31 de dezembro de cada ano, salvo expressa disposição em contrário, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§9º O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 272. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 273. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Senar Ordinarie

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Senar Etabrclinario

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 274. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

§2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 275. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 276. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 278. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 279. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 280. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 281. As taxas incidem ainda sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou quichês, instalados nos mercados e similares.



39 votações
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P
Sena Estradiviana

35 votações
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Sena Estradiviana

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de fiscalização e funcionamento, da taxa de fiscalização sanitária, da taxa de fiscalização de anúncios, da taxa de expedição de Alvará, da taxa de Licença Sanitária:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal;

II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 282. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 283. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

§1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 284. O sujeito passivo da taxa de licença para exploração de meios de publicidade é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 290.

Art. 285. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, em conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico



00AV 1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.293.794-68
RG: 689.282-SSP/AL
Senador Victoriano

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.293.794-68
RG: 689.282-SSP/AL
Senador Victoriano

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 286. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 287. Quando no mesmo meio de propaganda houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 288. Não havendo especificação própria para a publicidade na tabela, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 289. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano.
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 290. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

- I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
- II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 291. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, que a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 292. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 285.

Art. 293. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.



15 votações
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Sensu Ordenante

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

25 votações
APROVADO
EM 20/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL
Sensu Ordenante

Art. 294. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 296. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do **Anexo IV** desta Lei.

Art. 297. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 298. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 299. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 300. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 301. Constitui fato gerador da taxa o abate de animais em matadouros deste Município.



1ª votação
APROVADO!
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
José G. Thandineiro

Art. 302. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 303. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 304. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 305. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 306. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 307. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 312, dentro do território do município.

§1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor municipal;
- III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e posterior embargo, caso a notificação não seja atendida.

Art. 308. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 309. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições da legislação pertinente;

1ª votação
APROVADO
EM 20/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL



2ª votação
APROVADO
EM 20/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- III - área reservada aos equipamentos urbanos, em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 310. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados, com matrícula própria no ofício de registro de imóveis.

§2º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 311. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 312. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 313. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 314. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 315. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL



2ª votação
APROVADO
EM 19/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-88P/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. São isentas do pagamento da taxa a que alude a presente Seção as ocupações realizadas por entidades sem finalidades lucrativas e por associações de moradores regularmente constituídas.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 317. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 318. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 319. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção IV



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.752-SSP/AL

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.752-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Da Base de Cálculo

Art. 320. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 321. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 322. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 323. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia: tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao **planejamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- II - Taxa de Licença de Instalação: tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à **implantação** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III - Taxa de Licença de Operação: tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao **funcionamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- IV - Taxa de Autorização de Funcionamento: tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais e a **análise prévia**, determinada no artigo 266 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Junqueiro/AL.

1ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 324. Fica instituída a Base de Cálculo de Licença Ambiental - BCLA, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizados nos termos desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no **Anexo XI** desta Lei.

§1º Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.

§2º Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I - porte do empreendimento;

II - potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

§3º Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;

§4º Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;

§5º As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

§6º O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

SEÇÃO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 325. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.



15 votações
EM 10/11/2021
APROVADO
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Genésio Dickmann

25 votações
EM 10/11/2021
APROVADO
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Genésio Dickmann

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 326. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 327. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 328. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 329. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo XIII, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 330. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 331. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-08
RG: 666.782-58P/AL
Senador Djalma

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-08
RG: 666.782-58P/AL
Senador Djalma

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou quando for o caso da atividade em qualquer exercício.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 332. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- II - Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;
- III - Taxa de Expediente;
- IV - Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 333. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 334. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 335. Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art. 333, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo VIII a esta lei.



13 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 866.782-SSP/AL
José de Oliveira

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 866.782-SSP/AL
José de Oliveira

Art. 336. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

§1º Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que se apliquem, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§2º O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 337. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 338. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:

- a) Conservação de vias públicas;
- b) Reparação de asfalto;
- c) Reparação de calçamento.

Art. 339. Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 340. O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Junqueiro/AL, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Junqueiro/AL.

§1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Junqueiro/AL, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Junqueiro/AL, estarão sujeitos ao pagamento da



13 votações
09 APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-88
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AL.

Art. 341. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO	REAL
1. Veículos até 650 Kg	12,64
2. Veículos de 651 a 950 Kg	18,30
3. Veículos de 951 a 1.500 Kg	28,11
4. Veículos acima de 1.500 Kg	40,71

§1º O lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

§2º Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de Junqueiro/AL, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 342. São isentos da taxa a que alude o art. 338 os imóveis pertencentes aos órgãos da administração municipal direta e suas autarquias.

Art. 343. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 344. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 345. Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 338.

Art. 346. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 338, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I



As votações
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador Djalma

2ª Votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senador Djalma

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 347. A Taxa de Expediente é devida pelos interessados quando da solicitação de cópias de processos administrativos e/ou apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 348. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção quem houver requerido cópia de processo administrativo e/ou apresentado papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 349. A cobrança da taxa será feita por meio de guia na ocasião em que a solicitação for protocolizada.

Art. 350. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados aos interessados, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 351. A Taxa de Expediente será regulamentada por Decreto, na margem compreendida entre R\$ 0,20 (vinte centavos) e R\$ 2,00 (dois reais) por folha.

**SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 352. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.

Art. 353. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo X** desta Lei.

**TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Senão Desemburo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Senão Desemburo

Art. 354. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 355. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 356. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 357. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 358. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 359. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 360. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 361. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 362. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 363. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.724-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

24 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.724-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 364. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 365. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 366. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 367. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 368. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 369. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a



15/10/2011
 APROVADO
 EM 10/10/2011
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 689.782-98P/AL
Senador Ordinário

29/10/2011
 APROVADO
 EM 10/10/2011
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 689.782-98P/AL
Senador Extraordinário

ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III
 DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
 DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370. Sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis à matéria, o setor de Tributos deverá adotar os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa na prática das atividades de inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Art. 371. Para fins de aplicação da presente Instrução Normativa, aplicar-se-ão os seguintes conceitos:

- a) Dívida Ativa: é o crédito da Fazenda Pública regularmente inscrito no órgão e por autoridade competente, após esgotado o prazo final para pagamento fixado pela lei ou por decisão final, em processo administrativo regular;
- b) Dívida Ativa Tributária: constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular;
- c) Dívida Ativa Não Tributária: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos Aro definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou de garantias de contratos em geral ou outras obrigações legais;
- d) Protesto Extrajudicial: é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos de crédito e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10/09/97);
- e) Tributo: é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSPIAL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-SSPIAL

Sessão Ordinária

Sessão Ordinária

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 372. No exercício das atividades de inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, serão observados os seguintes procedimentos:

1 - Da Inscrição da Dívida Ativa.

- Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte, reunidas em um só-processo quando conexas;
- Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa;
- Os débitos eventualmente parcelados pelo contribuinte, não sendo quitados no vencimento, após a segunda parcela não paga, estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa, inclusive das parcelas vencidas.
- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida quando registrada em impressos ou livros emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, através do seu sistema informatizado.

2 - Da Cobrança da Dívida Ativa.

- O setor responsável, fará a cobrança extrajudicial por meio de notificação ao contribuinte, dando prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação no setor de tributação do Município;
- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, será emitida a CDA (Certidão de Dívida Ativa) relativa ao débito e encaminhado para inscrição no SPC, SERASA, protesto extrajudicial;
- Permanecendo o inadimplemento, após o protesto extrajudicial, a CDA (Certidão de Dívida Ativa) será encaminhada para a Procuradoria Municipal, a fim de dar início à execução fiscal através de processo judicial.
- Compete à Procuradoria-Geral do Município a Coordenação Geral da cobrança executiva;
- A critério do gestor, poderá haver CDAs (Certidões de Dividas Ativas) que não serão protestadas extrajudicialmente, principalmente quando houver dúvidas quanto ao



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

APROVADO
EM 18/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sem o Excluído

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sinal e Handwritten

sujeito passivo, quando mesmo neste caso, as certidões deverão ser encaminhadas para a execução judicial de imediato, após a verificação e confirmação dos débitos;

- f) O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre o ato, não deixando ocorrer execução judicial de dívida já quitada, sob pena de responsabilidade administrativa e civil, no caso de possíveis processos judiciais por cobrança indevida. Caso o erro for decorrente de falha no sistema gerenciador, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração da falha.
- g) A Dívida Ativa será executada, obrigatoriamente, por Procurador Municipal, exceto quando houver cessão de cobrança Dívida à empresa contratada para tal finalidade, o que será regulamentada em lei específica.
- h) Tanto o Setor de Tributos quanto a Procuradoria Municipal, deverão dar prioridade à execução extrajudicial ou judicial dos processos de cobrança da Dívida Ativa, observando os seguintes critérios:
- Dívidas a prescrever no ano vigente;
 - Dívidas cujo valor seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - Dívidas de qualquer montante inferior a R\$ 5.000,00, terá a prioridade de cobrança determinada pelo montante, de forma que quanto maior o montante maior a prioridade de cobrança.

3 - Do Parcelamento da Dívida Ativa.

- a) O Parcelamento da dívida ativa é destinado a promover a regularização dos créditos do município, decorrentes de débitos que estão inscritos na Dívida Ativa;
- b) Os débitos em cobrança judicial apenas poderão ser parcelados junto a Procuradoria do Município, salvo quando houver legislação específica dispendo em contrário;
- c) O conteúdo do parcelamento, total de parcelas, valor, descontos, entre outros, deverá respeitar a legislação vigente;
- d) Em hipótese nenhuma serão concedidos quaisquer tipos de descontos dos débitos da dívida ativa sem que haja autorização legal, cuja ocorrência caracterizará renúncia de receita. Caso o erro for decorrente de falha no sistema gerenciador, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração da falha.

4 - Da Prescrição da Dívida Ativa.

- a) Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senas Orlanau

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senas Orlanau

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- b) Suspende-se o prazo prescricional sempre que a exigibilidade do crédito tributário for suspensa. Ainda, a inscrição do débito em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal;
- c) Quando o prazo prescricional é suspenso, a contagem do prazo continua a partir deste fato. A interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez.

5 - Do Controle da Dívida Ativa. O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- b) Manter controle dos Processos encaminhados à Procuradoria para cobrança judicial;
- c) Manter o livro da dívida ativa atualizado;
- d) Inscrever valores não-tributários em dívida ativa;
- e) Emitir notificação aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- f) Inscrever regularmente em dívida ativa os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos nos prazos determinados;
- g) Controlar e conferir a dívida ativa, atualizando-a na forma da Lei e dos regulamentos;
- h) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- i) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria para execução fiscal;
- j) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;
- k) Emitir relatório detalhado da dívida ativa com a identificação de devedores, créditos inscritos e recebidos das cobranças realizadas nas esferas administrativa e judicial.

Art. 373. A Procuradoria-Geral do Município, bem como os Analistas Tributários são os órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal ou dos contribuintes do fisco municipal.

Art. 374. A cobrança da dívida ativa, a critério da administração e no interesse do Município em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá compensar as dívidas, nos termos, Art. 368 do Código Civil Brasileiro e Art. 100, 49º da Constituição Federal de 1988 e da Lei que trata da dação em pagamento.

12/05/2021
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



20/05/2021
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 375. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 376. A Procuradoria-Geral e o órgão de Controle Interno atuarão em conjunto com a Secretaria de Finanças e com o Setor de Tributos, na condição de fiscalizadores da aplicação das disposições constantes na presente lei.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 377. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 378. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 379. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sessão Extraordinária

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 380. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 381. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.
- III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.



15 votações
EM 10/11/2021
APROVADO
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 669.782-SSP/AL
Secretaria

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 669.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 382. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES

Art. 383. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4º O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 384. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

VI - narrativa, 30 (trinta) dias;

VII - demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 385. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Santo Schardins

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 386. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 387. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:
I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1º Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 388. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 389. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 390. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 391. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 392. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 393. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 394. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 395. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o administrador da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 396. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

- I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 397. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 398. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 399. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 400. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

- a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) a data;
- c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 401. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 402. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo, deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 403. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 404. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 405. As petições deverão conter:

- I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
- II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 406. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL

Sereno G. Chardin

Art. 407. A petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º A petição será considerada:

- I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II - viciada de ilegitimidade da parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da irregularidade da representação;
- III - inepta, quando:
 - a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
 - b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
 - c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
 - d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.
- IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 408. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 409. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 410. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 411. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 412. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

**SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL**

Art. 413. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I - apreensão de bem, livro ou documento;
 - II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
 - III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
 - IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.
- §1º** A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:
- I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
 - II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
 - III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
 - IV - notificação para pagamento de tributos;
 - V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Senão Ordinaris



2a votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Senão Ordinaris

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 414. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

- I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 415. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação do termo;
- II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
- III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
- IV - o período fiscalizado;
- V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
- VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;
- VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
- VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;
- IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 416. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparsos, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 417. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 418. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

1ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL



2ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Graciel G. Machado

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
II - arbitramento da base de cálculo do tributo;
III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;
IV - aplicação das penas de:
a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
b) cancelamento de benefícios fiscais;
c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 419. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 420. A Notificação e Auto de Infração conterá:

- I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
II - o dia, a hora e o local da autuação;
III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:
a) a data da ocorrência do cometimento;
b) a base de cálculo;
c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação.
V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
§1º A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

1º votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-559/AL
Sessão Ordinária



2º votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-559/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§2º Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 421. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 422. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 423. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 424. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao processo e a segunda ao autuado.

Art. 425. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 426. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

§ 1º Os autos do processo administrativo ficarão à disposição do sujeito passivo no órgão preparador, sendo-lhe assegurado a obtenção de cópia integral, mediante solicitação por escrito e pagamento das despesas relacionadas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 427. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DA CONSULTA

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.593.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
José Odeiraneis



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.593.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
José Odeiraneis

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 428. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 429. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor de tributos do município.

Art. 430. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
- IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
- V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 431. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 432. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 433. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 434. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.



1ª votação
APROVADO
EM 10/19/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 19/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Ass: Estrandine

Art. 435. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Secretário Municipal de Finanças, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 436. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 437. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 438. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 439. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível aferi-lo de imediato;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 440. A restituição do tributo somente será feita a quem provar ter assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 441. A restituição do indébito será feita:

- I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
- II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 442. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 443. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 444. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 445. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 446. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

- I - a qualificação do requerente;
- II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 447. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 448. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.762-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.762-SSP/AL
Sérgio Chanderiana

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
- II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
- relação discriminada do débito;
 - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
 - o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
 - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.
- §1º O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.
- §2º Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 449. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

- pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
- mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;
- por edital publicado em jornal de circulação local, Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

- pelo autor do procedimento;
- pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
- pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 450. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.853.794-68
RG: 666.782-858/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.853.794-68
RG: 666.782-858/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 451. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

**CAPÍTULO V
DA REVELIA**

Art. 452. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 453. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

**CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 454. Compete à Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 455. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo ao setor competente para apreciação do fato.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Somado Ordinário

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Somado Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 456. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgotase o controle da legalidade do setor administrativo competente, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 457. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 458. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I - acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 459. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO**

Art. 460. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

- I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.



15 votados
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

23 votados
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 461. Extingue-se o processo administrativo tributário:

- I - com a extinção do crédito tributário exigido;
- II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
- III - pela transação;
- IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;
- V - com a decisão administrativa irrecurável;
- VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 462. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

§1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º A defesa poderá referir-se apenas à parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

Art. 463. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 464. Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário atuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 465. O atuante terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da réplica.

§1º Não mais estando o atuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa de forma fundamentada.

§3º Se a réplica aduzir fatos novos ou produzir novos documentos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

1ª votação
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

Art. 466. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 467. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento, podendo tal atribuição ser conferida a órgão diverso, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto não instalada a Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 468. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

- I - saneamento do procedimento fiscal;
- II - recebimento e registro da peça inicial;
- III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
- IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
 - a) produzir réplica;
 - b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
- VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
- VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
- VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
- IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
- X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;
- XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
- XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
- XIII - ciência ao sujeito passivo das decisões proferidas e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
- XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Declina



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Examinado

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. A responsabilidade pela tomada das providências de que trata este artigo poderá ser concentrada em único órgão ou servidor, a critério da Administração Municipal.

Art. 469. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças, mediante pedido por escrito.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 470. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciação do processo e adoção das providências de que cuida este artigo, podendo tal prazo ser dilatado em virtude da necessidade do serviço.

§2º A inadmissibilidade pela autoridade julgadora de prova, diligência ou perícia requeridas, será materializada por decisão fundamentada.

§3º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 471. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 472. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 473. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 474. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 475. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 476. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal o interessado formulará os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 477. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, designando a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 478. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 479. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 480. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Secretaria Municipal de Finanças;

12 votos
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



25 votos
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 481. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 482. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 483. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 484. As inexatidões materiais devidas a equívoco manifesto e aos erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 485. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 486. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parcela não impugnada.

§2º Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

Art. 487. Apresentado tempestivamente o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à instância superior.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 488. As decisões de Segunda Instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstas nesta Lei e eventual regulamentação complementar.

Art. 489. Caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, desde que a alegação seja de afronta a tese firmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, de Súmula Vinculante ou de Acórdão proferido com Repercussão Geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, ou de Acórdão proferido mediante a sistemática do recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 490. A ciência da decisão far-se-á:

- I - pelo preparador;
- II – por ofício enviado para o endereço constante da defesa ou do imóvel objeto da notificação; ou
- III - mediante publicação em edital.

Art. 491. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade.

Art. 492. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes dos contribuintes relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 493. A decisão de mérito do órgão de segunda instância que eximir, total ou parcial o crédito tributário, poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 494. O pedido de rescisão do acórdão será direcionado ao Chefe do Executivo Municipal, pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando:

- I -verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II -se basear em prova cuja falsidade fique demonstrada posteriormente;
- III - for obtido documento novo, cuja existência era ignorada ou do qual não se pôde fazer uso na ocasião da decisão, e que por si só possa modificá-la;
- IV -fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos;

1ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

V -contrariar tese firmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, de Súmula Vinculante ou de Acórdão proferido com Repercussão Geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, ou de Acórdão proferido mediante a sistemática do recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 495. Não se conhecerá do pedido de rescisão da decisão de segunda instância nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 496. É irrecorrível a decisão que não conhece ou nega o pedido de rescisão.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 497. São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
 - II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.
- §1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
- §2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 498. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 499. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 500. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e,

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



23 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 501. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo quando houver expressa previsão a existência de prazo em dia útil.

Art. 502. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 503. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 504. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente, mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 505. Os valores constantes desta Lei serão expressos em Reais.

Art. 506. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 507. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Franco Antônio

2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Sossã Etelvânia

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 508. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 509. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 510. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 511. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 512. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 513. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 514. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

§2º Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 515. As empresas que a partir da vigência desta Lei estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado a título de Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade do contribuinte.



1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 516. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 517. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sanção, respeitado o princípio da anualidade.

Art. 518. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 445/2005 e suas alterações.

Cicero Leandro Pereira da Silva
CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
 Prefeito

PROJETO DE LEI Nº XX DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÓDIGO CMC	CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO	Valor em R\$

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 686.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 686.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL		
PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS		
Cultivo de cereais		
0111-2/01	Cultivo de arroz	150,00
0111-2/02	Cultivo de milho	150,00
0111-2/03	Cultivo de trigo	150,00
0111-2/99	Cultivo de outros cereais	150,00
Cultivo de algodão herbáceo		
0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	150,00
Cultivo de cana-de-açúcar		
0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	150,00
Cultivo de fumo		
0114-7/00	Cultivo de fumo	200,00
Cultivo de soja		
0115-5/00	Cultivo de soja	250,00
Cultivo de outros produtos temporários		
0119-8/01	Cultivo de abacaxi	150,00
0119-8/02	Cultivo de amendoim	150,00
0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	150,00
0119-8/04	Cultivo de cebola	150,00
0119-8/05	Cultivo de mandioca	150,00
0119-8/06	Cultivo de feijão	150,00
0119-8/07	Cultivo de juta	150,00
0119-8/08	Cultivo de mamona	150,00
0119-8/09	Cultivo de melão	150,00
0119-8/10	Cultivo de tomate	150,00
0119-8/11	Cultivo de alho	150,00
0119-8/12	Cultivo de morango	150,00
0119-8/13	Cultivo de sorgo	150,00
0119-8/99	Produção de outras lavouras temporárias	150,00
HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO		
Cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas		
0121-0/00	Cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas	150,00
Cultivo de flores e plantas ornamentais		
0122-8/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	150,00
PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES		
Cultivo de frutas cítricas		
0131-7/01	Cultivo de laranja	150,00
0131-7/99	Cultivo de outros cítricos	150,00
Cultivo de café		
0132-5/00	Cultivo de café	200,00
Cultivo de cacau		
0133-3/00	Cultivo de cacau	200,00
Cultivo de uva		
0134-1/00	Cultivo de uva	200,00
Cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos		
0139-2/01	Cultivo de banana	150,00
0139-2/02	Cultivo de caju	150,00
0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	150,00
0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	150,00
0139-2/05	Cultivo de chá-da-Índia	150,00

12 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senai Echaizinho

Senai Echaizinho

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

0139-2/06	Cultivo de maçã	150,00
0139-2/07	Cultivo de mamão	150,00
0139-2/08	Cultivo de manga	150,00
0139-2/09	Cultivo de maracujá	150,00
0139-2/10	Cultivo de erva-mate	150,00
0139-2/11	Cultivo de açaí	150,00
0139-2/12	Cultivo de pêssego	150,00
0139-2/13	Cultivo de seringueira	150,00
0139-2/14	Cultivo de guaraná	150,00
0139-2/15	Cultivo de dendê	150,00
0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	150,00
0139-2/99	Produção de outras lavouras permanentes	150,00
	PECUÁRIA	
	Criação de bovinos	
0141-4/01	Criação de bovinos para corte	150,00
0141-4/02	Criação de bovinos para leite	150,00
	Criação de outros animais de grande porte	
0142-2/01	Criação de bufalinos	150,00
0142-2/02	Criação de eqüinos	150,00
0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	150,00
	Criação de ovinos	
0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	150,00
	Criação de suínos	
0144-9/00	Criação de suínos	150,00
	Criação de aves	
0145-7/01	Criação de galináceos para corte	150,00
0145-7/02	Criação de pintos de um dia	150,00
0145-7/03	Criação de outras aves	150,00
0145-7/04	Produção de ovos	150,00
	Criação de outros animais	
0146-5/01	Criação de caprinos	150,00
0146-5/02	Sericicultura	150,00
0146-5/03	Apicultura	150,00
0146-5/04	Ranicultura	150,00
0146-5/05	Criação de escargot	150,00
0146-5/06	Criação de animais domésticos	150,00
0146-5/99	Criação de outros animais	150,00
	PRODUÇÃO MISTA: LAVOURA E PECUÁRIA	
	Produção mista : lavoura e pecuária	
0150-3/00	Agropecuária	400,00
	ATIVIDADE DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E PECUÁRIA, EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	Atividades de serviços relacionados com a agricultura	
0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	400,00
0161-9/02	Serviço de pulverização aérea	400,00
0161-9/03	Serviço de poda de árvores	400,00
0161-9/04	Serviço de colheita	400,00
0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	400,00
0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	400,00
	Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	400,00
0162-7/02	Serviço de inspeção sanitária	400,00
0162-7/04	Serviço de manejo de animais	400,00
0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	400,00
PESCA, AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES		
Pesca		
0511-8/01	Pesca de peixes	150,00
0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	150,00
0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	150,00
0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	150,00
Aquicultura		
0512-6/01	Criação de peixes	150,00
0512-6/02	Criação de camarões	150,00
0512-6/03	Criação de mariscos	150,00
0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	150,00
0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura	150,00
0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	150,00
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
Extração de carvão mineral		
1000-6/01	Extração de carvão mineral	1.500,00
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
1310-2/01	Extração de minério de Ferro	1.500,00
1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1.500,00
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS		
1321-8/01	Extração de minério de alumínio	1.500,00
1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	1.500,00
1322-6/01	Extração de minério de estanho	1.500,00
1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	1.500,00
1323-4/01	Extração de minério de manganês	1.500,00
1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	1.500,00
1324-2/00	Extração de minérios de metais preciosos	1.500,00
1325-0/00	Extração de minerais radioativos	1.500,00
1329-3/01	Extração de nióbio e titânio	1.500,00
1329-3/02	Extração de tungstênio	1.500,00
1329-3/03	Extração de níquel	1.500,00
1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1.500,00
1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1.500,00
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS		
Extração de petróleo e gás natural		
1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1.500,00
1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1.500,00
1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1.500,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 497.993.794-68
RG: 688.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 497.993.794-68
RG: 688.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	
1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1.500,00
	EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA	
	Extração de pedra, areia e argila	
1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	1.500,00
1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	1.500,00
	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	
1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	1.500,00
	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
1422-2/01	Extração de sal marinho	1.500,00
1422-2/02	Extração de sal-gema	1.500,00
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	1.500,00
	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	
	ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	
	Abate de reses, preparação de produtos de carne	
1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	500,00
1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	500,00
1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	500,00
1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	500,00
1511-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	500,00
1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	500,00
	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	
1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	500,00
1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	500,00
	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	500,00

1ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL



2ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	500,00
1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	500,00
	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	
	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	400,00
	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	400,00
	Produção de sucos de frutas e de legumes	
1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	400,00
	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	
	Produção de óleos vegetais em bruto	
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	400,00
	Refino de óleos vegetais	
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	400,00
	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	400,00
	LATICÍNIOS	
	Preparação do leite	
1541-5/00	Preparação do leite	1000,00
	Fabricação de produtos do laticínio	
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	1000,00
	Fabricação de sorvetes	
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	1000,00
	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	1000,00
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	1000,00
	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1000,00
	Produção de farinha de mandioca e derivados	
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	1000,00
	Fabricação de fubá e farinha de milho	
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	1000,00
	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Senador Delcírio



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Senador Delcírio

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	1000,00
1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais Fabricação de rações balanceadas para animais	1000,00
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	1000,00
1561-0/00	FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR Usinas de açúcar	4.000,00
1562-8/01	Usinas de açúcar	4.000,00
1562-8/02	Refino e moagem de açúcar	4.000,00
1562-8/03	Refino e moagem de açúcar de cana	4.000,00
	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	4.000,00
	Fabricação de açúcar de Stevia	4.000,00
1571-7/00	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ Torrefação e moagem de café	1.400,00
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	1500,00
1581-4/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	400,00
1582-2/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	400,00
1583-0/01	Fabricação de biscoitos e bolachas	400,00
1583-0/02	Fabricação de biscoitos e bolachas	400,00
1584-9/00	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	400,00
1585-7/00	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	400,00
1586-5/00	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	400,00
1589-0/01	Fabricação de massas alimentícias	400,00
1589-0/02	Fabricação de massas alimentícias	400,00
1589-0/03	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	400,00
1589-0/04	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	400,00
1589-0/05	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	400,00
1589-0/99	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	400,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios	400,00
	Fabricação de vinagres	400,00
	Fabricação de pós alimentícios	400,00
	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	250,00
	Fabricação de gelo comum	250,00
	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	200,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios	200,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	800,00
1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	800,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993/794-68
RG: 666.782/55P/AL
Sando Orlino



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993/794-68
RG: 666.782/55P/AL
Sando Orlino

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	
1750-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	800,00
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	
	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	
1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	800,00
	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	800,00
	Fabricação de artefatos de cordoaria	
1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	800,00
	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	
1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	800,00
	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	
1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	800,00
	FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	
	Fabricação de tecidos de malha	
1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	800,00
	Fabricação de meias	
1772-8/00	Fabricação de meias	800,00
	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	
1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	800,00
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	
	Confecção de peças interiores do vestuário	
1811-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	200,00
1811-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	800,00
	Confecção de outras peças do vestuário	
1812-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	800,00
1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	800,00
	Confecção de roupas profissionais	
1813-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	800,00
1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	800,00
	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	
	Fabricação de acessórios do vestuário	
1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	800,00
	Fabricação de acessórios para Segurança industrial e pessoal	
1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	800,00
	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	
	Curtimento e outras preparações de couro	
1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	800,00



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	
	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	
1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	800,00
	Fabricação de outros artefatos de couro	
1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	600,00
	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	
	Fabricação de calçados de couro	
1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	600,00
1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	600,00
	Fabricação de tênis de qualquer material	
1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	600,00
	Fabricação de calçados de plástico	
1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	600,00
	Fabricação de calçados de outros materiais	
1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	600,00
	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	
2010-9/00	Descobramento de madeira	800,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS	
	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	
2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	600,00
	Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	
2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	600,00
2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	600,00
2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	600,00
	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	600,00
	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	
2029-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	600,00
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	700,00
	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	
	Fabricação de papel	
2121-0/00	Fabricação de papel	700,00
	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	
2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	600,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.742-95P/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.742-95P/AL

Senão Adriaene

Senão Schuchmann

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO		
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	600,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	600,00
2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	600,00
2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	600,00
2149-0/01	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	600,00
2149-0/99	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	600,00
2211-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	1000,00
2212-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	1000,00
2213-6/00	Edição; edição e impressão de livros	1000,00
2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	1000,00
2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	1000,00
2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	1000,00
2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	1000,00
2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	1000,00
2222-5/03	Impressão de material de segurança	1000,00
2229-2/00	Execução de outros serviços gráficos	1000,00
2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	800,00
2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	800,00
	Reprodução de filmes	

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2024
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-55P/AL
 Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2024
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-55P/AL
 Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2233-0/00	Reprodução de filmes	800,00
	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	
2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	800,00
2320-5/00	Refino de petróleo	4.000,00
	PRODUÇÃO DE ALCOOL	
2340-0/00	Fabricação de álcool	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	
	Fabricação de cloro e álcalis	
2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	1500,00
	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	1500,00
	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	
2413-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	1500,00
	Fabricação de gases industriais	
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	1500,00
	Fabricação de outros produtos inorgânicos	
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	1.000,00
	Fabricação de elastômeros	
2433-3/00	Fabricação de elastômeros	600,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	
	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	600,00
	Fabricação de medicamentos para uso humano	
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	600,00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	600,00
	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	600,00
	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	800,00
	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
	Fabricação de inseticidas	
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	600,00
	Fabricação de fungicidas	
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	600,00
	Fabricação de herbicidas	
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	600,00
	Fabricação de outros defensivos agrícolas	
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	600,00
	FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	400,00
	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	400,00

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	400,00
	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	800,00
	Fabricação de tintas de impressão	
2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	400,00
	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	400,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	
	Fabricação de adesivos e selantes	
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	400,00
	Fabricação de explosivos	
2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	400,00
2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	400,00
	Fabricação de catalisadores	
2493-7/00	Fabricação de catalisadores	400,00
	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	400,00
	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	400,00
	Fabricação de discos e fitas virgens	
2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	400,00
	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	
2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	400,00
	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	
	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	400,00
	Recondicionamento de pneumáticos	
2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	400,00
	Fabricação de artefatos diversos de borracha	
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	400,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	
	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	
2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	400,00
	Fabricação de embalagem de plástico	
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	400,00
	Fabricação de artefatos diversos de plástico	
2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	400,00
2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	400,00
2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	400,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Senão Ordinário



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Senão Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO Fabricação de vidro plano e de segurança	400,00
2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança Fabricação de vasilhames de vidro	600,00
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro Fabricação de artigos de vidro	600,00
2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro FABRICAÇÃO DE CIMENTO Fabricação de cimento	600,00
2620-4/00	Fabricação de cimento FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	800,00
2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	1.000,00
2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	1.000,00
2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	1.000,00
2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	1.000,00
2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	1.000,00
2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	1.000,00
2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - inclusive azulejos e pisos	800,00
2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos Fabricação de produtos cerâmicos refratários	800,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	800,00
2649-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	800,00
2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	900,00
2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	900,00
2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	900,00
2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	900,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 688.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 688.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	900,00
	FUNDIÇÃO	
	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	
2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	900,00
	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	900,00
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	
2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	900,00
	Fabricação de esquadrias de metal	
2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	900,00
	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	900,00
	FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
2821-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	900,00
2821-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	900,00
	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	
2822-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	900,00
2822-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	900,00
	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	
	Produção de forjados de aço	
2831-2/00	Produção de forjados de aço	900,00
	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	
2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	900,00
	Produção de artefatos estampados de metal	
2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	900,00
	Metalurgia do pó	
2834-7/00	Metalurgia do pó	900,00
	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	
2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	900,00
	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	
	Fabricação de artigos de cutelaria	
2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	900,00
	Fabricação de artigos de serralheria	
2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	400,00
	Fabricação de ferramentas manuais	
2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	400,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Fazenda Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Fazenda Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Fabricação de embalagens metálicas	
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	800,00
	Fabricação de artefatos de trefilados	
2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	800,00
2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	800,00
	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	400,00
	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	400,00
	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	
	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários	
2911-4/01	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários	1.000,00
2911-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	500,00
	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	
2912-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive	800,00
2912-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	800,00
	Fabricação de válvulas, torneiras e registros	
2913-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	1.000,00
2913-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	600,00
	Fabricação de compressores	
2914-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	1.000,00
2914-9/02	Reparação e manutenção de compressores	600,00
	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	
2915-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	1.000,00
2915-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	600,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	
	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	
2921-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	1.000,00

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
José Antônio

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2921-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	600,00
	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	
2922-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	1.000,00
2922-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	600,00
	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	1.000,00
	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	
2924-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	1500,00
2924-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	600,00
	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	1.000,00
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	
2929-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	600,00
2929-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	600,00
	FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	
	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
2931-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	1.000,00
2931-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	800,00
	Fabricação de tratores agrícolas	
2932-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	1.500,00
2932-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	800,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	
	Fabricação de máquinas-ferramenta	
2940-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	800,00
2940-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	400,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO	
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
2951-3/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	1.500,00
2951-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	1.000,00

Rua João de Deus, 76 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57.270.000 Tel: (82) 3541.1232 - 3541.1305 CNPJ
nº 12.265.468/0001-97



de votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Extraordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	
2952-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças		800,00
2952-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção		400,00
		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	
2953-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças		800,00
2953-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração		400,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
2954-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação		800,00
2954-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação		400,00
		FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	
		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas - ferramenta	
2961-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta		800,00
2961-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica		400,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	
2962-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças		800,00
2962-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo		400,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
2963-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças		600,00
2963-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil		200,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	
2964-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças		600,00
2964-5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário		200,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
2965-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças		800,00

1ª votação
APROVADO

EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2965-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	400,00
2969-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	600,00
2969-6/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	200,00
3111-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	800,00
3111-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	400,00
3112-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	600,00
3112-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes Fabricação de motores elétricos	200,00
3113-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	800,00
3113-5/02	Recuperação de motores elétricos Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	400,00
3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	800,00
3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO Fabricação de lâmpadas	400,00
3151-8/00	Fabricação de lâmpadas Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusiva para veículos	1.000,00
3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusiva para veículos FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS	800,00
3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	800,00
3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	600,00
3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	600,00
3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	600,00

1ª votação
APROVADO
10/11/2021
EM Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	600,00
	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	
3221-2/01	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	800,00
3221-2/02	Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	400,00
	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	
3222-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	800,00
3222-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	400,00
	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	400,00
	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	
	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	400,00
3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	400,00
	Fabricação de móveis com predominância de metal	
3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	400,00
3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	400,00
	Fabricação de móveis de outros materiais	
3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	400,00
3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	400,00
	Fabricação de colchões	
3614-5/00	Fabricação de colchões	600,00
	RECICLAGEM	
	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	
	Reciclagem de sucatas metálicas	
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	800,00
	RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO-METÁLICAS	
	Reciclagem de sucatas não-metálicas	
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	800,00
	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
4010-0/01	Produção de energia elétrica	6.000,00
4010-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	6.000,00
4010-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	1.000,00
	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	
	Produção e distribuição de gás através de tubulações	
4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	6.000,00

1.ª potestas
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-59/AL



APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-59/AL

Senador Dickson

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	6.000,00
4020-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	1.000,00
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
	Captação, tratamento e distribuição de água	
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	2000,00
4100-9/02	Serviço de medição de consumo de água	1000,00
	CONSTRUÇÃO	
	CONSTRUÇÃO	
	PREPARAÇÃO DO TERRENO	
	Demolição e preparação do terreno	
4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	1200,00
4511-0/02	Preparação de terrenos	1200,00
	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	
4512-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	1200,00
4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	1200,00
	Grandes movimentações de terra	
4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	1500,00
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
4521-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	1200,00
	Obras Viárias	
4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	1200,00
4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1200,00
	Grandes estruturas e obras de arte	
4523-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	1200,00
	Obras de urbanização e paisagismo	
4524-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	1200,00
	Montagem de estruturas	
4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	1200,00
4525-0/02	Montagens de andaimes	500,00
	Obras de outros tipos	
4529-2/01	Obras marítimas e fluviais	1200,00
4529-2/02	Obras de irrigação	1200,00
4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	1200,00
4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	1200,00
4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	1200,00
4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	1200,00
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	
	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	
4531-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	2.000,00
	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	
4532-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	2.000,00

1 - votação
APROVADO
10/11/2021
EM Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



23 votação
APROVADO
12/11/2021
EM Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

4532-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	2000,00
	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	
4533-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	4000,00
	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	
4534-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	700,00
	OBRAS DE INSTALAÇÕES	
	Instalações elétricas	
4541-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	1200,00
	Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	800,00
	Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	
4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	800,00
4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	800,00
	Outras obras de instalações	
4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	600,00
4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	400,00
4549-7/04	Instalação de anúncios	400,00
4549-7/99	Outras obras de instalações	400,00
	OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO	
	Alvenaria e reboco	
4551-9/01	Obras de alvenaria e reboco	400,00
4551-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	400,00
	Impermeabilização e serviços de pintura em geral	
4552-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	400,00
4552-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	400,00
	Outros serviços auxiliares da construção	
4559-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	400,00
4559-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	400,00
4559-4/99	Outras obras de acabamento da construção	400,00
	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	
4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	800,00
	COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
5010-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	4.000,00
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2.000,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Senador Djalma

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5010-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	2.000,00
5010-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	1000,00
5010-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	1000,00
5010-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	1000,00
5010-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	700,00
	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	400,00
5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	400,00
5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	400,00
5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	400,00
5020-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	400,00
5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	400,00
	COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	600,00
5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	600,00
5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	400,00
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	400,00
5030-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	400,00
	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	
	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	
5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2.000,00
5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	800,00
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	800,00
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	600,00
5041-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	400,00
	Manutenção e reparação de motocicletas	
5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	400,00
	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
	Comércio a varejo de combustíveis	
5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	1500,00
	COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO	
	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	
5111-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	400,00
	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	



15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5112-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	800,00
	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
5113-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	800,00
	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	
5114-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	800,00
	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	
5115-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	800,00
	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	
5116-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	800,00
	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
5117-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	800,00
	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
5118-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	800,00
	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	
5119-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	800,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS "IN NATURA"; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	
	Comércio atacadista de produtos agrícolas "in natura"; produtos alimentícios para animais	
5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	1200,00
5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	1200,00
5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	1200,00
5121-7/04	Comércio atacadista de soja	1200,00
5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	1200,00
5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	1200,00
5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	1200,00
5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	1200,00
5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	1200,00
	Comércio atacadista de animais vivos	
5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	1200,00
5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	1200,00
5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	1200,00
5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	1200,00
5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	800,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 656.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 656.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	800,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	800,00
	Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	800,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	800,00
	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	800,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	800,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	800,00
	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	800,00
	Comércio atacadista de pescados	
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	800,00
	Comércio atacadista de bebidas	
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	800,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	800,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	800,00
	Comércio atacadista de produtos do fumo	
5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	800,00
5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrihas e charutos	800,00
	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	800,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	800,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	800,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	800,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	800,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	800,00
5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	800,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	800,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	
	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	800,00
5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	800,00
5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	800,00
5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	800,00
	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	
5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	800,00
5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	800,00
5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	800,00

1º votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.893.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sérgio Geronzi



2º votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.893.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sérgio Geronzi

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5143-8/00	Comércio atacadista de calçados Comércio atacadista de calçados	800,00
	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	
5144-8/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	800,00
5144-8/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	800,00
	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	800,00
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	800,00
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	800,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	800,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	800,00
	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	800,00
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	800,00
	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos; livros, jornais, e outras publicações	
5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	800,00
5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	800,00
	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	800,00
5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	800,00
5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	800,00
5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	800,00
5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	800,00
5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	800,00
5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	800,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	
	Comércio atacadista de combustíveis	
5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR)	1.500,00
5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1.500,00
5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1.500,00
5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	1.500,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5161-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1.500,00
	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	
5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	1.500,00
	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	
5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	1.000,00
5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	800,00
5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1.000,00
5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	1.000,00
5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	1.000,00
5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	1.000,00
5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	1.000,00
	Comércio atacadista de produtos químicos	
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1.000,00
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	1.000,00
	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
5155-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1.000,00
	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	
5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	1.000,00
5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	1.000,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	
5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	1.000,00
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio	
5162-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	1.000,00
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	
5163-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	1.000,00
5163-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	1.000,00
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	
5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	1.000,00

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Soraia Schuchmanne

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	1.000,00
5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	1.000,00
5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	1.000,00
	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	
5191-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	1.000,00
	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	
5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	1.000,00
	COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados.	1.200,00
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	900,00
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência	
5213-2/01	Minimercados	400,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	250,00
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	250,00
	Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	250,00
5215-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	250,00
5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	250,00
	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	
	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	250,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	250,00
	Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes	

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.953.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.953.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	250,00
	Comércio varejista de carnes - açougues	
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	250,00
	Comércio varejista de bebidas	
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	250,00
	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	
5229-9/01	Tabacaria	250,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200,00
5229-9/03	Peixaria	200,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200,00
	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	
	Comércio varejista de tecidos e artigos de armário	
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	300,00
5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armário	300,00
5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	300,00
	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	300,00
	Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	
5233-7/01	Comercio varejista de calçados	300,00
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	300,00
	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	300,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	300,00
5241-8/03	Farmácias de manipulação	300,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	300,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	300,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	300,00
	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	300,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	300,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	300,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	300,00
	Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	
5243-4/01	Comércio varejista de móveis	300,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	300,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	300,00
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	300,00



12 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	300,00
	Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	300,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	300,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	300,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	300,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	300,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	300,00
	Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação	
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	300,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	300,00
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	300,00
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	300,00
5246-9/01	Comércio varejista de livros	300,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	300,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	300,00
	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
5247-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1000,00
	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	300,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	300,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	300,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios	300,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	300,00
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	300,00
5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	300,00
5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	300,00
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	500,00
5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	300,00
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	300,00
	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS	
	Comércio varejista de artigos usados, em lojas	300,00
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	300,00
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	300,00
	COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS	
	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	
5261-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	300,00

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-8SP/AL



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-8SP/AL
Comissão Extracurricular

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

5261-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	300,00
	Comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e a domicilio	
5269-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	300,00
5269-8/02	Comércio varejista a domicilio	300,00
5269-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	300,00
5269-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	300,00
	REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	
5271-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	300,00
	Reparação de calçados	
5272-8/00	Reparação de calçados	200,00
	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	
5279-5/01	Chaveiros	200,00
5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	200,00
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	
	Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante	
5511-5/01	Hotel com restaurante	2000,00
5511-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	1000,00
5511-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	700,00
	Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante	
5512-3/01	Hotel sem restaurante	1000,00
5512-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	700,00
5512-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	500,00
	Outros tipos de alojamento	
5519-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	400,00
5519-0/02	Camping	200,00
5519-0/03	Pensão com serviço de alimentação	500,00
5519-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	300,00
5519-0/99	Outros tipos de alojamento	300,00
	RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	
5521-2/01	Restaurante	500,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	500,00
	Lanchonetes e similares	
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	300,00
	Cantina (serviço de alimentação privativo)	
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	200,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	300,00
	Fornecimento de comida preparada	



1ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.734-68
RG: 666.782-SSP/AL

2ª votação
APROVADO
EM 10/10/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.734-68
RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sessão Ordinária

5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	300,00
5524-7/02	Serviços de Buffet	300,00
5529-8/00	Outros serviços de alimentação Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	200,00
6023-2/01	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	800,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	800,00
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	800,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	1.000,00
6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	1.000,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	1.500,00
6025-9/01	Serviços de táxis	800,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	800,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	900,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	400,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	900,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal	200,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	200,00
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas, em geral Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	400,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	800,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	800,00
6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos Transporte rodoviário de produtos perigosos	1.000,00
6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças Transporte rodoviário de mudanças	400,00
6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	400,00
6311-8/00	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS Carga e descarga Carga e descarga	800,00
6312-6/01	Armazenamento e depósitos de cargas Armazéns gerais (emissão de warrants)	400,00
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	400,00
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	
	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES Atividades auxiliares aos transportes terrestres	

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

			800,00
6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários		1.000,00
6321-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias		1.000,00
6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos		1.000,00
6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis		800,00
6321-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres		
	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM		
	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem		
6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem		800,00
	ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS		
	Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas		
6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros		400,00
6340-1/02	Atividades de comissária		400,00
6340-1/03	Agenciamento de cargas		400,00
6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas		
	CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES		
	CORREIO		
	Atividades do Correio Nacional		
6411-4/01	Atividades do Correio Nacional		1.500,00
6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising		1.500,00
	Outras atividades de correio		
6412-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida, não realizados pelo Correio Nacional		800,00
	TELECOMUNICAÇÕES		
	Telecomunicações		
6420-3/01	Telecomunicações por fio		4000,00
6420-3/02	Telecomunicações sem fio		4000,00
6420-3/03	Telecomunicações por satélite		4000,00
6420-3/04	Outras telecomunicações		1000,00
6420-3/05	Provedores de acesso as redes de telecomunicações		1000,00
6420-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações		
	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
	BANCO CENTRAL		
6510-2/00	Banco Central		12.000,00
	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA		
	Bancos comerciais		
6521-8/00	Bancos comerciais		10.000,00
	Bancos múltiplos (com carteira comercial)		
6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)		10.000,00
	Caixas econômicas		
6523-4/00	Caixas econômicas		10.000,00
	Cooperativas de crédito		
6524-2/01	Bancos cooperativos		2.000,00
6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo		2.000,00
6524-2/03	Cooperativas de crédito rural		1.500,00
	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS		



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sociedade Indivisa

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sociedade Indivisa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	10.000,00
	Bancos de investimento	
6532-3/00	Bancos de investimento	10.000,00
	Bancos de desenvolvimento	
6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	10.000,00
	Crédito imobiliário	
6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	800,00
6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	800,00
6534-0/03	Companhias hipotecárias	800,00
	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	
6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	800,00
	ARRENDAMENTO MERCANTIL	
	Arrendamento mercantil	
6540-4/00	Arrendamento mercantil	400,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
	Agências de desenvolvimento	
6551-0/00	Agências de desenvolvimento	800,00
	Outras atividades de concessão de crédito	
6559-5/01	Administração de consórcios	800,00
6559-5/02	Administração de cartão de crédito	800,00
6559-5/03	Factoring	800,00
6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	800,00
6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	800,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
	Fundos mútuos de investimento	
6591-9/00	Fundos mútuos de investimento	1000,00
	Sociedades de capitalização	
6592-7/00	Sociedades de capitalização	1000,00
	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
6599-4/01	Clubes de investimento	1000,00
6599-4/02	Sociedades de investimento	1000,00
6599-4/03	Sociedades de participação	1000,00
6599-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	1000,00
6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	1000,00
6599-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	1000,00
6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	1000,00
6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	1000,00
	SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	
	Seguros de vida	
6611-7/00	Seguros de vida	1000,00
	Seguros não-vida	
6612-5/01	Seguro saúde	1000,00
6612-5/99	Outros seguros não-vida	1000,00
	Resseguros	
6613-3/00	Resseguros	1000,00
	PREVIDÊNCIA PRIVADA	

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sessão Extraordinária

	Previdência privada fechada	
6621-4/00	Previdência privada fechada	1000,00
	Previdência privada aberta	
6622-2/00	Previdência privada aberta	1000,00
	PLANOS DE SAÚDE	
	Planos de saúde	
6630-3/00	Planos de saúde	1000,00
6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	1000,00
6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	1000,00
6719-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	1000,00
6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	1000,00
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	
	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada	
6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	1000,00
6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	1000,00
6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	1000,00
6720-2/04	Clube de seguros	1000,00
6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	1000,00
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	Incorporação de imóveis por conta própria	
7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	1000,00
	ALUGUEL DE IMÓVEIS	
7020-3/00	Aluguel de imóveis	800,00
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	
7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	1000,00
	Administração de imóveis por conta de terceiros	
7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	1000,00
	CONDÔMINIOS PREDIAIS	
	Condomínios Prediais	
7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	300,00
	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	
	Aluguel de automóveis	
7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	1000,00
	ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	
7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	1000,00
	Aluguel de embarcações	
7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	1000,00
	Aluguel de aeronaves	
7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	2000,00
	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	1000,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.704-68
RG: 666.782-SSP/AL



25 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.704-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	1000,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	500,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	
7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	300,00
7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	2000,00
7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1000,00
7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	1000,00
	ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	300,00
7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	300,00
7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	300,00
7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	500,00
7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	300,00
7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	300,00
	CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA	
7210-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	500,00
	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	
7220-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	1000,00
	PROCESSAMENTO DE DADOS	
7230-3/00	Processamento de dados	1000,00
	ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS	
7240-0/00	Atividades de banco de dados	1000,00
	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	
7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	500,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	500,00
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	500,00
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	500,00
	SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	
	ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL	
	Atividades jurídicas	

1ª votação
APROVADO
EM 10/14/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 10/14/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5SP/AL
Sessão Extraordinária

Sessão Ordinária **ESTADO DE ALAGOAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

7411-0/01	Serviços advocatícios	500,00
7411-0/02	Atividades cartoriais	800,00
7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	500,00
	Atividades de contabilidade e auditoria	
7412-8/01	Atividades de contabilidade	500,00
7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	500,00
	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00
	Gestão de participações societárias (holdings)	
7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	500,00
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
7415-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	500,00
	Atividades de assessoria em gestão empresarial	
7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	500,00
7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	500,00
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	
7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	500,00
7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	500,00
7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	500,00
7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	500,00
7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	500,00
7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	500,00
	ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANÁLISE DE QUALIDADE	
	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	500,00
7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	500,00
	PUBLICIDADE	
7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	300,00
7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	300,00
7440-3/99	Outros serviços de publicidade	300,00
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	
7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	300,00
7450-0/02	Locação de mão-de-obra	300,00
	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
7460-8/01	Atividades de investigação particular	500,00
7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00
7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	500,00
7460-8/04	Serviços de transporte de valores	1000,00
	ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS	
7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	300,00
7470-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	300,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
7491-8/01	Estúdios fotográficos	300,00
7491-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	300,00
7491-8/03	Laboratórios fotográficos	300,00
7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	300,00

12 votos
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



25 votos
APROVADO
10/11/2021
EM
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 668.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	300,00
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	200,00
7499-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	200,00
7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	200,00
7499-3/04	Serviços de leiloeiros	200,00
7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	200,00
7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	200,00
7499-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	200,00
7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	200,00
7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	200,00
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL	
7511-6/00	Administração pública em geral	500,00
	SEGURIDADE SOCIAL	500,00
	Seguridade social	500,00
7530-2/00	Seguridade social	500,00
	EDUCAÇÃO	
	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL	
	Educação pré-escolar	
8011-0/00	Educação pré-escolar	500,00
	Educação fundamental	
8012-8/00	Educação fundamental	800,00
	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA	
	Educação média de formação geral	
8021-7/00	Educação média de formação geral	800,00
	Educação média de formação técnica e profissional	
8022-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	800,00
	EDUCAÇÃO SUPERIOR	
	Educação Superior	
8030-6/00	Educação Superior	1.500,00
	FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	
	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	
8091-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	1000,00
	Educação supletiva	
8092-6/00	Educação supletiva	1000,00
	Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	
8093-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	500,00
8093-4/02	Cursos de informática	500,00
8093-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	500,00
8093-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	500,00

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Ensino à distância	1000,00
8094-2/00	Ensino à distância	
	Educação especial	500,00
8095-0/00	Educação especial	
	SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE	
	Atividades de atendimento hospitalar	800,00
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	
	Atividades de atendimento a urgências e emergências	800,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	
	Atividades de atenção ambulatorial	500,00
8513-8/01	Clinica médica	500,00
8513-8/02	Clinica odontológica	500,00
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	500,00
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	500,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	500,00
8514-6/03	Serviços de diálise	500,00
8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	500,00
8514-6/05	Serviços de quimioterapia	500,00
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	500,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
	Atividades de outros profissionais da área de saúde	500,00
8515-4/01	Serviços de enfermagem	500,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	500,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	500,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	500,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	500,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	
	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	500,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	500,00
8516-2/02	Serviços de acupuntura	500,00
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	500,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	500,00
8516-2/05	Serviços de banco de espermatozoides	500,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	500,00
8516-2/07	Serviços de remoções	500,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
	SERVIÇOS VETERINÁRIOS	500,00
8520-0/00	Serviços veterinários	
	SERVIÇOS SOCIAIS	
	Serviços sociais com alojamento	500,00
8531-6/01	Asilos	500,00
8531-6/02	Orfanatos	500,00
8531-6/03	Albergues assistenciais	500,00
8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	500,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.991.794-68
 RG: 666.782-5SP/AL
 Socio Ordinário



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.991.794-68
 RG: 666.782-5SP/AL
 Socio Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	Serviços Sociais sem alojamento	500,00
8532-4/01	Creches	500,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	500,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	
	OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS	
	LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS	
	Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas	
9000-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	800,00
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	800,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	800,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	800,00
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS	
	Atividades de organizações empresariais e patronais	
9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	500,00
	Atividades de organizações profissionais	
9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	500,00
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	
	Atividades de organizações sindicais	
9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	500,00
	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
	Atividades de organizações religiosas	
9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	500,00
	Atividades de organizações políticas	
9192-8/00	Atividades de organizações políticas	500,00
	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	
9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	500,00
	ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VIDEO	
	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	
9211-8/01	Estúdios cinematográficos	500,00
9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	500,00
9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	500,00
9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	500,00
	Distribuição de filmes e de vídeos	
9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos	500,00
	Projeção de filmes e de vídeos	
9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	500,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	Atividades de rádio	
9221-5/00	Atividades de rádio	500,00
	Atividades de televisão	
9222-3/01	Atividades de televisão aberta	3.000,00
9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	4.000,00

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.955.794-68
RG: 666.752-SSP/AL



22 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.955.794-68
RG: 666.752-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DE ESPETÁCULOS		
		400,00
9231-2/01	Companhias de teatro	400,00
9231-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	400,00
9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	400,00
9231-2/04	Restauração de obras de arte	400,00
9231-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	400,00
9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	400,00
Gestão de salas de espetáculos		
9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	200,00
9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	200,00
9232-0/03	Estúdios de gravação de som	200,00
9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	200,00
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente		
9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	200,00
9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200,00
9239-8/03	Academias de dança	200,00
9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	200,00
9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	200,00
ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS		
9240-1/00	Atividades de agências de notícias	300,00
ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS		
9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	300,00
Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico		
9252-5/01	Gestão de museus	300,00
9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	300,00
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas		
9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	300,00
ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER		
Atividades desportivas		
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	300,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	300,00
9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	300,00
9261-4/04	Ensino de esportes	300,00
9261-4/05	Academias de ginástica	300,00
9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	300,00
9261-4/99	Outras atividades desportivas	300,00
Outras atividades relacionadas ao lazer		
9262-2/01	Exploração de bingos	300,00



12 votações
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-55P/AL

29 votações
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-55P/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sessão Ordinária

9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	300,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	500,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	400,00
9262-2/05	Exploração de boliches	500,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	300,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	300,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	150,00
SERVIÇOS PESSOAIS		
Lavanderias e tinturarias		
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	100,00
9301-7/02	Toalheiros	100,00
Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza		
9302-5/01	Cabeleireiros	300,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	200,00
Atividades funerárias e conexas		
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	500,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	500,00
9303-3/03	Serviços de sepultamento	500,00
9303-3/04	Serviços de funerárias	500,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias	500,00
Atividades de manutenção do físico corporal		
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	500,00
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente		
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	500,00
9309-2/02	Atividades de embelezamento de animais	200,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	200,00
SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
Serviços domésticos		
9500-1/00	Serviços domésticos	200,00
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL



1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 668.782-55P/AL

2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 668.782-55P/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	300,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	500,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	400,00
9262-2/05	Exploração de boliches	500,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	300,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	300,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	150,00
SERVIÇOS PESSOAIS		
Lavanderias e tinturarias		
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	100,00
9301-7/02	Toalheiros	100,00
Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza		
9302-5/01	Cabeleireiros	300,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	200,00
Atividades funerárias e conexas		
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	500,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	500,00
9303-3/03	Serviços de sepultamento	500,00
9303-3/04	Serviços de funerárias	500,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias	500,00
Atividades de manutenção do físico corporal		
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	500,00
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente		
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	500,00
9309-2/02	Atividades de embelezamento de animais	200,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	200,00
SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
Serviços domésticos		
9500-1/00	Serviços domésticos	200,00
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL



1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:

	R\$
a) Até as 22:00 horas	
I - Por dia:	10,00
II - Por mês:	50,00
III - Por ano:	300,00
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	5,00
II - Por mês:	25,00
III - Por ano:	100,00

2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:

a) Por mês:	50,00
-------------	-------

3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	R\$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdoor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade	300,00	Bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	400,00	Semestral
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	50,00	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	30,00	Semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	10,00	Diária
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m ²	50,00	Semestral
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m ²	4,50	Semestral
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	60,00	Mensal
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	5,00	Mensal
X	Infláveis, por unidade	40,00	Mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	5,00	Diária
XII	Faixas, por unidade	10,00	Semanal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos	30,00	Trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	20,00	Semestral
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	6,00	Semestral
XVI	Bóias flutuantes, por unidade	60,00	Mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	20,00	Semestral
XVIII	Anúncios, por m ² , com dimensão mínima de 1m ² .		

1ª votação
APROVADO
 10/11/2021
 EM
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-88P/AL
 Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
 10/11/2021
 EM
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-88P/AL
 Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

	a) Indicativos:	5,00	Semestral
	b) Publicitários:	10,00	Mensal
XIX	Lixeiras.	10,00	Semestral
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m ²	5,50	Mensal
XXI	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte eletrônico luminoso	250,00	Semestral
XXII	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros).	50,00	Semestral

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES		RS	
		p/ dia	p/ mês
I	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	5,00	60,00
II	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	5,00	60,00
III	Armarinhos e miudezas.	5,00	60,00
IV	Artefatos de couro.	5,00	60,00
V	Artigos carnavalescos.	5,00	60,00
VI	Artigos para fumantes.	5,00	60,00
VII	Artigos de papelaria.	5,00	60,00
VIII	Artigos religiosos.	5,00	60,00
IX	Artigos de toucador/higiene pessoal	30,00	450,00
X	Automóveis.	5,00	60,00
XI	Baralhos e outros artigos de jogos de azar.	5,00	60,00
XII	Bebidas alcoólicas.	5,00	60,00
XIII	Brinquedos e artigos ornamentais.	5,00	60,00
XIV	Confecções.	5,00	60,00
XV	Frutas nacionais e estrangeiras/hortifrutigranjeiros	5,00	60,00
XVI	Gêneros e produtos alimentícios em geral.	5,00	60,00
XVII	Jóias e bijuterias.	5,00	60,00
XVIII	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados.	5,00	60,00
XIX	Malhas, meias, gravatas e lenços.	5,00	60,00
XX	Tecidos.	5,00	60,00
XXI	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	5,00	60,00
XXII	Comércio ambulante com utilização de:	30,00	450,00
	a) carretas.	20,00	250,00
	b) caminhões.	10,00	150,00
	c) camionetas ou similares.		



1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2011
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.893.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2011
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.893.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 José Antônio

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	70,00
Ovinos.	Por cabeça	20,00
Caprinos.	Por cabeça	20,00
Suínos.	Por cabeça	25,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	R\$
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 050	2,00
b) de 051 a 100	2,80
c) de 101 a 150	3,20
d) de 151 a 200	3,80
e) de 201 a 250	4,20
f) de 251 a 300	4,80
g) acima de 301	5,10
02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios n° residenciais por m²	
a) de 001 a 050	2,70
b) de 051 a 100	3,00
c) de 101 a 150	3,20
d) de 151 a 200	3,50
e) de 201 a 250	3,80
f) de 251 a 300	4,10
k) acima de 301	4,30
03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	2,50
04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	3,70
05: Construção de muro, por metro linear	1,20
06: Demolição de prédios, por m²	2,50
07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração	
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	5,00
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	9,00
08: Desmembramentos e Loteamentos, por m²	
a) de 001 a 2.500 m²	0,50

15ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Ordinário



APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Ordinário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

b) de 2501 a 5.000 m ²	0,30
c) de 5001 a 7.500 m ²	0,24
d) de 7501 a 10.000 m ²	0,22
e) pelo que exceder 10.000 m ² , a cada 100 m ²	0,50

09: Aprovação de Arruamentos:

a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	12,00
b) Com toda a infra-estrutura básica, por metro linear.	15,00

10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"

10.01 - Residencial:

a) de 001 a 050 m ²	Isento
b) de 051 a 100 m ²	60,00
c) de 101 a 150 m ²	80,00
d) de 151 a 200 m ²	100,00
e) de 201 a 250 m ²	120,00
f) de 251 a 300 m ²	140,00
g) acima de 301 m ²	160,00

10.02 - Comercial e Mista:

a) de 001 a 050 m ²	70,00
b) de 051 a 100 m ²	90,00
c) de 101 a 150 m ²	100,00
d) de 151 a 200 m ²	120,00
e) de 201 a 250 m ²	140,00
f) de 251 a 300 m ²	160,00
k) acima de 301 m ²	180,00

11: Regularização de Habite-se, por m²:

a) residencial	2,00 por m ²
b) não residencial	3,00 por m ²

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

15 votações
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1. Feira Livre:	4,00
Por dia e por m ²	
2. Eventos populares:	50,00
Por dia e por m ²	
3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	80,00
Por dia e por m ²	

ANEXO VIII

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01 - RESIDENCIAIS:			
Faixas por área de construção	Valores em R\$ por m ³		Somatório
	Coleta/Transporte	Destinação Final	
1ª : de 0 até 05 m ³	40,00	40,00	80,00
2ª : de 06 até 10 m ³	75,00	75,00	150,00
3ª : de 11 até 20 m ³	100,00	100,00	200,00
4ª : de 21 até 30 m ³	125,00	125,00	250,00
5ª : de 31 até 40 m ³	150,00	150,00	300,00
6ª : de 41 até 50 m ³	175,00	175,00	350,00
7ª : Acima de 50 m ³	200,00	200,00	400,00
02 - COMERCIO E SERVIÇOS:			
Faixas por área de construção	Valores em R\$ por m ³		Somatório
	Coleta/Transporte	Destinação Final	
1ª : de 0 até 05 m ³	60,00	60,00	120,00
2ª : de 06 até 10 m ³	100,00	100,00	200,00
3ª : de 11 até 20 m ³	150,00	150,00	300,00
4ª : de 21 até 30 m ³	200,00	200,00	400,00
5ª : de 31 até 40 m ³	250,00	250,00	500,00
6ª : de 41 até 50 m ³	300,00	300,00	600,00
7ª : Acima de 50 m ³	350,00	350,00	700,00
03 - INDÚSTRIAS:			
Faixas por área de construção	Valores em R\$ por m ³		Somatório
	Coleta/Transporte	Destinação Final	
1ª : de 0 até 250 m ³	1000,00	1000,00	2000,00

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782.88P/AL
Senão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782.88P/AL
Senão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª : de 251 até 750 m ³	2000,00	2000,00	4000,00
3ª : acima de 750 m ³	2500,00	2500,00	5000,00

04 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):

Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 350 m ³	1000,00	1000,00	2000,00
2ª : de 351 até 750 m ³	2000,00	2000,00	4000,00
3ª : acima de 750 m ³	2500,00	2500,00	5000,00

05 - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:

Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 90 m ³	40,00	40,00	80,00
2ª : de 91 até 120 m ³	75,00	75,00	150,00
3ª : de 121 até 200 m ³	100,00	100,00	200,00
4ª : de 201 até 350 m ³	125,00	125,00	250,00
5ª : acima de 350 m ³	150,00	150,00	300,00

06 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:

Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 200 m ³	1000,00	1000,00	2000,00
2ª : de 201 até 350 m ³	2000,00	2000,00	4000,00
3ª : acima de 350 m ³	2500,00	2500,00	5000,00

ANEXO IX

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação e por m ² .	
a) Reposição de asfalto, por m ² .	40,00
b) Reposição de calçamento, por m ² .	15,00

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	R\$
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.	
a) por numeração	10,00
b) por renumeração	10,00
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares.	30,00
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.	15,00
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.	10,00
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.	10,00
4 - TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 - Pelo primeiro dia ou fração:	
a) ambulantes.	20,00
b) demais apreensões.	25,00
4.02 - Por cada dia subsequente:	
a) ambulantes.	5,00
b) demais apreensões.	5,00
5 - CEMITÉRIOS.	
5.01 - Inumação	
I - Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	30,00
b) de infante (para 3 anos)	20,00
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta	
a) de adulto (para 3 anos)	30,00
b) de infante (para 3 anos)	20,00
5.02 - Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	40,00
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho	80,00
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	30,00
b) de carneiro (manutenção anual)	35,00
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho (manutenção anual)	45,00
5.03 - Exumações:	

1ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-SSP/AL
 Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição	40,00
b) após vencimento o prazo natural de decomposição	80,00
5.04 - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa.	20,00
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nincho.	20,00
c) entrada e saída de ossada no cemitério.	20,00
d) remoção de ossada do interior do cemitério	20,00
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).	50,00
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossário.	60,00
g) para manutenção anual de ocupação de ossário.	30,00
h) velório	30,00
6 - OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS	20,00

NOTA:

- 1) Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.
- 2) As mercadorias objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR											
	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	850%	800%	850%	950%	1.000%

* Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

LEGENDAS:

- ME - MICROEMPRESA,
 EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE,
 EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE,
 EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE

ANEXO XII

15 votações
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-8SP/AL



23 votações
APROVADO
 EM 10/11/2021
 Marcos Pereira Da Silva
 PRESIDENTE
 CPF: 407.993.794-68
 RG: 666.782-8SP/AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Taxa de Licença para Táxi ou outro transporte motorizado privado e remunerado de passageiro	200,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	100,00
Taxa de Licença para Transporte Complementar	250,00
Taxa de Licença para Ônibus	300,00

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	R\$
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	100,00
2	Funcionamento de consultoria, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso medico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	100,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	70,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	70,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	80,00
6	Funcionamento de supermercados	100,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	70,00
8	Comércio de estivas e cereais	70,00
9	Comércio de hortaliças e frutas	70,00
10	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniências	80,00
11	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveteria, lanchonetes e similares, por categoria:	
	a) 1ª categoria	100,00
	b) 2ª categoria	80,00
	c) 3ª categoria	70,00
12	Ensino Infantil (maternal I e II Jardim I e II e Alfabetização)	80,00
13	Ensino Fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries)	100,00
14	Ensino Médio e superior	100,00
15	Creches, berçários, hotelzinho e similares	100,00
16	Tinturaria e lavanderia	80,00
17	Baile, show, festival e similares	80,00
18	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	100,00
19	Funcionamento de abatedouro, matadouro	100,00
20	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	80,00
21	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	70,00



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-55P/AL
Sessão Ordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

22	Funcionamento de casa funerárias	100,00
23	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	100,00
24	Piscina de uso público	100,00
25	Piscina de uso privado	100,00
26	inspeção sanitária em terreno baldio	70,00
27	Outras não especificadas	70,00

ANEXO XIV

LISTA DE SERVIÇOS DA LEI Federal 116/2003 E 157/2017

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2024
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5
Sérgio Rodrigues



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2024
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-5
Ruião Estanislau

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL

Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, montagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service**condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 686.782-55P/AL
Sen.º Ucinha

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 686.782-55P/AL
Sen.º Ex.º Ucinha

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancinge congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-533/AL
Sessão Ordinária



2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.893.794-68
RG: 666.782-533/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho inframunicipal, guindaste e içamento.



1 = votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

2 = votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.482-SSP/AL



2ª votação
APROVADO
EM 30/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.482-SSP/AL

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-3SP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-3SP/AL
Senador Getanoldino

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Senão Estrangeiras

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.



1ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Ordinária

2ª votação
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.794-68
RG: 666.782-SSP/AL
Sessão Extraordinária

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

15 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.754-88
RG: 666.782-855/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

20 votações
APROVADO
EM 10/11/2021
Marcos Pereira Da Silva
PRESIDENTE
CPF: 407.993.754-88
RG: 666.782-855/AL

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.


CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito